



10/06/2025

Número: **0247612-02.2019.8.13.0145**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **4ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora**

Última distribuição : **08/02/2022**

Processo referência: **0247612-02.2019.8.13.0145**

Assuntos: **Injúria**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
WANDERSON CASTELAR GONCALVES (RÉU/RÉ)	
	RENAN GAUDERETO TEIXEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
RENATO DA SILVA GONCALVES (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10435085329	05/06/2025 22:45	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de / 4ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora

PROCESSO Nº: 0247612-02.2019.8.13.0145

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Injúria]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU: WANDERSON CASTELAR GONCALVES CPF: 862.547.236-20

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia em desfavor de Wanderson Castelar Gonçalves, imputando-lhe a prática do crime de injúria racial, tipificado no artigo 140, §3º, do Código Penal. A denúncia, consubstanciada no ID 8225988067, narra que no dia 09 de junho de 2019, por volta das 18 horas, na Rua Branca Mascarenhas, nº 200, Bairro Monte Castelo, em Juiz de Fora/MG, o denunciado, de forma livre, consciente e dolosa, injuriou a vítima Renato da Silva Gonçalves, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, utilizando, para tanto, elementos referentes à raça e cor.

A peça acusatória relata que a vítima, Renato da Silva Gonçalves, deparou-se com uma postagem no perfil da rede social "Facebook" de Wanderson Castelar Gonçalves, vereador do Município de Juiz de Fora/MG, ora denunciado, concitando populares a participarem de um ato contra o então Presidente da República, Jair Bolsonaro. Em resposta, a vítima sugeriu ao vereador, através do aplicativo de mensagens "Messenger", que o denunciado providenciasse uma capina no Bairro Monte Castelo, onde os envolvidos residem, ao invés de se ocupar com a promoção do referido ato. Como resposta, o



incriminado disse ao ofendido: "pobre, preto e de periferia que apoia Bolsonaro e ataca Lula não merece respeito", e "pobre, preto e pobre que vota em Bolsonaro e Charles não tem amor próprio", se referindo a outro Vereador do Município.

A denúncia foi recebida em 23 de agosto de 2021, conforme se depreende do ID 8225988076, pág. 28.

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, conforme ID 8937788012, alegando, em síntese, a ausência de dolo, a atipicidade da conduta em virtude da imunidade parlamentar e a inépcia da denúncia.

Em audiência de instrução e julgamento (ID 10320554961), foi decretada a revelia do réu, ante sua ausência injustificada, e foram colhidos os depoimentos da vítima e das testemunhas presentes.

A defesa técnica, em ID 10384728171, requereu o chamamento do feito à ordem, pleiteando a designação de nova audiência de instrução e julgamento para que o réu pudesse ser ouvido, alegando que sua ausência na audiência anterior decorreu de erro induzido por seu então advogado. O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido, pugnando pela manutenção da revelia e pela abertura de nova vista para apresentação de alegações finais, conforme ID 10395074869.

Em ID 10401753166, foi indeferido o pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento, determinando a intimação da defesa para apresentação de alegações finais.

As alegações finais do Ministério Público foram apresentadas no ID 10321416161, pugnando pela condenação do réu nos termos da denúncia, com a suspensão dos direitos políticos e a fixação de valor mínimo a título de danos morais.

A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais por memoriais no ID 10414860401, arguindo, preliminarmente, a nulidade do processo por cerceamento de defesa e a ausência de oferecimento do ANPP. No mérito, pugnou pela absolvição do réu, alegando a atipicidade da conduta, a ausência de *animus injuriandi* e a incidência da imunidade parlamentar.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal por meio da qual foi imputada ao acusado a prática da infração penal prevista no art. 140,§3º, do Código Penal.

2.1 - Da alegação de nulidade

A defesa, em suas alegações finais, arguiu, preliminarmente, a nulidade do processo por



cerceamento de defesa, em razão da ausência do réu na audiência de instrução e julgamento. Contudo, tal alegação não merece prosperar. Conforme já consignado na decisão de ID 10401753166, o réu foi devidamente intimado para comparecer à audiência, e sua ausência injustificada ensejou a decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. A alegação de que o réu foi induzido a erro por seu então advogado não restou comprovada de forma cabal, e, ainda que fosse verdadeira, tal fato não seria suficiente para anular o ato processual, uma vez que a responsabilidade por acompanhar o andamento do processo e comparecer aos atos processuais é, em última análise, do próprio réu. Ademais, a decretação da revelia, por si só, não implica cerceamento de defesa, desde que sejam assegurados ao réu revel os demais direitos processuais, como a possibilidade de constituir advogado, apresentar alegações finais e interpor recursos, o que ocorreu no presente caso.

A defesa também arguiu a nulidade do processo por ausência de oferecimento do ANPP. Contudo, tal alegação também não merece acolhimento. O oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal é uma faculdade do Ministério Público, e não um direito subjetivo do réu. No presente caso, o Ministério Público justificou a não propositura do ANPP com base na existência de elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada por parte do réu, conforme se depreende de sua certidão de antecedentes criminais. Tal justificativa, embora sucinta, é suficiente para afastar a alegação de nulidade, uma vez que demonstra que a decisão do Ministério Público foi devidamente fundamentada.

Assim sendo, rechaço as alegações preliminares apresentadas pela defesa do réu

2.2 – Do mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o delito previsto no artigo 140, §3º, do CP foi revogado pela Lei nº 14.532/23, em vigor no dia 11/01/2023, a qual passou a tipificar o crime de injúria racial como racismo, no entanto, considerando que a nova previsão legal agravou o preceito secundário do delito, em atenção ao Princípio da Não Retroatividade da lei penal mais gravosa, (artigo 5º, XL da CF), a conduta será analisada nos moldes da antiga redação do artigo 140, §3º do CP.

Feito em ordem, presentes as condições da ação, os pressupostos processuais, ausentes causas extintivas da punibilidade, passo à análise do mérito.

Sustenta a pretensão condenatória apresentada pelo Ministério Público a alegação de que: “*no dia 09 de junho de 2019, por volta das 18h, na Rua Branca Mascarenhas, nº 200, Bairro Monte Castelo, em Juiz de Fora/MG, o denunciado, de forma livre, consciente e dolosa, injuriou a vítima Renato da Silva Gonçalves, ofendendo-lhe a dignidade e o decoro, utilizando, para tanto, elementos referentes à raça e cor*”.

Quanto a **materialidade** do delito em apuração, vejo que restou satisfatoriamente comprovadas por meio do Boletim de Ocorrência (ID 8225988072, pág. 3/8), pelo termo de declaração da vítima (ID 8225988072, pág. 15), pelo laudo de extração de dados do celular da vítima (ID 8225988073,



Com efeito no tocante a **autoria**, destaco que, embora o réu não tenha sido ouvido em juízo, vejo que em seu depoimento prestado na fase inquisitorial (ID 8225988072, pag. 19), confirmou ter proferido as ofensas contra a vítima, embora tenha alegado que não tinha a intenção de atingir a sua honra.

A defesa alega a atipicidade da conduta, a ausência de *animus injuriandi* e a incidência da imunidade parlamentar. Contudo, tais alegações não merecem prosperar.

O crime de injúria, previsto no artigo 140 do Código Penal, consiste em ofender a honra subjetiva de alguém, ou seja, atingir a sua dignidade ou o seu decoro. Para a configuração do delito, é necessário que a ofensa seja dirigida a uma pessoa determinada e que tenha a intenção de macular a sua honra.

No caso em tela, restou comprovado que o réu dirigiu à vítima as ofensas descritas na denúncia, utilizando elementos referentes à sua raça e condição social. As expressões "pobre, preto e de periferia" possuem inegável conteúdo pejorativo e discriminatório, e foram utilizadas pelo réu com a clara intenção de ofender a honra da vítima.

A alegação de ausência de *animus injuriandi* não se sustenta. O dolo, no crime de injúria, consiste na vontade livre e consciente de ofender a honra alheia. No presente caso, a prova dos autos demonstra que o réu agiu com dolo, pois tinha plena consciência do caráter ofensivo de suas palavras e, mesmo assim, as proferiu.

A alegação de incidência da imunidade parlamentar também não merece acolhimento. A imunidade parlamentar, prevista no artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal, garante aos vereadores a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município. Contudo, tal imunidade não é absoluta e não abrange as ofensas pessoais e gratuitas, desvinculadas do exercício da função parlamentar.

No caso em tela, as ofensas proferidas pelo réu contra a vítima não guardam qualquer relação com o exercício de seu mandato de vereador. As ofensas foram proferidas em um contexto de discussão política, mas extrapolam os limites da crítica razoável e atingem a esfera pessoal da vítima, ofendendo sua dignidade e seu decoro.

Importante ressaltar que a Constituição Federal veda expressamente qualquer forma de discriminação, inclusive a discriminação racial. A imunidade parlamentar não pode ser utilizada como escudo para proteger condutas racistas e discriminatórias, que atentam contra os valores fundamentais da República Federativa do Brasil.

Ademais, nenhum elemento probatório foi apresentado pelo denunciado no sentido de comprovar sua versão, ou de descredibilizar as declarações prestadas na fase policial e na fase judicial,



razão pela qual entendo que as provas produzidas na fase inquisitorial e posteriormente trazidas em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, demonstraram, de modo seguro, a autoria por parte do denunciado.

As ofensas, que na verdade, estão devidamente comprovadas e se encontram em total harmonia com as provas colhidas durante a instrução, conforme se infere das declarações da vítima e da testemunha retro mencionada.

Assim, diante de todo o exposto, entendo que restou comprovada a materialidade e a autoria do delito de injúria racial, bem como o dolo do réu em ofender a honra da vítima. As alegações da defesa não merecem prosperar, uma vez que não há qualquer causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade.

Por fim, registro, que o acusado está inserido nas *benesses* previstas no art. 65, III, "d" do Código Penal, tendo em vista que confessou, ainda que parcialmente, perante a Autoridade Policial, ter proferido as ofensas. Registro, ainda, que o acusado é reincidente, devendo ser procedida a valoração do artigo 61, I, do mesmo Diploma Legal, conforme verifica-se da CAC acostada em ID10415257692.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão condenatória veiculada na denúncia para **CONDENAR** o réu **Wanderson Castelar Gonçalves**, já qualificado, nas sanções do artigo 140, §3º, do Código Penal, razão pela qual passo, neste momento, a aplicar a pena cabível, atenta às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal.

PENA BASE (art. 59, do C.P.):

A) considerando que a culpabilidade do réu, entendida como grau de reprovação de sua conduta, mostrou-se normal para o delito em apuração;

B) o acusado não ostenta outro envolvimento criminal capaz de lhe caracterizar maus antecedentes. (não obstante a condenação indicada na CAC acostada em ID10415257692 – autos nº.0495672-61.2015.8.13.0145 03/11/2015, deixo de aplicá-la nesta fase para não incorrer em *bis in idem*)
;

C) os autos não revelaram dados sobre a conduta social do réu, pelo que deverá ser presumida como boa;

D) inexistem nos autos elementos de aferição da personalidade do réu, pelo que não pode ser considerada como negativa;

E) nada há nos autos que aponte para a existência de outros motivos além daqueles próprios do crime em análise, razão pela qual não pode tal circunstância ser considerada com o fito de prejudicar o



acusado;

F) quanto às circunstâncias, estas podem referir-se à duração do delito, ao local do crime, à atitude durante ou após a conduta criminosa, dentre outras. Na espécie, os fatos que circundaram o evento delituoso não demonstram nada além do próprio crime em julgamento, sendo normais, de maneira que não deve ser tida como desfavorável ao réu;

G) as consequências oriundas da prática criminosa não extrapolaram aquilo que fora ordinariamente previsto pelo legislador;

H) não há que se falar que comportamento da vítima interferiu na dinâmica dos fatos;

Com essas considerações, tenho como suficiente à reprovação e prevenção do crime fixar a pena em seu mínimo legal, haja vista que todas as circunstâncias judiciais foram tidas como favoráveis ao acusado. Portanto, fixo a pena-base em **01 (um) ano de reclusão e 10(dez) dias multa.**

PENA PROVISÓRIA:

Nesta fase da aplicação da pena, constado que o acusado faz jus a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, "d" do Código Penal, Por outro lado, verifico a presença da agravante contida no artigo 61, I, também do CP – reincidência, razão pela qual compenso as mesmas e mantenho a pena provisória em **01 (um) ano de reclusão e 10(dez) dias multa.**

PENA DEFINITIVA:

Na terceira fase de aplicação da pena, não verifico a ocorrência de qualquer causa de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual convolo de forma definitiva a reprimenda em **01 (um) ano de reclusão e 10(dez) dias multa.**

Com relação à pena de multa, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, ante a ausência de elemento probatório versando sobre a capacidade econômica da ré.

Quanto ao regime prisional, levando em conta as diretrizes contidas no artigo 33, do CP, e tendo em vista a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, fica estabelecido o **INICIALMENTE ABERTO.**

Com relação à pena privativa de liberdade, em obediência ao artigo 44, do Código Penal brasileiro, constato que o denunciado faz jus ao benefício da substituição daquela por pena restritiva de direitos. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em: **(a)**



pagamento de prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (artigo 46 do CP), na razão de uma hora de serviço, por dia de condenação, em instituição a ser indicada pelo juízo da execução.

Inviável se revela a concessão de sursis. É o que decorre da norma inscrita no art. 77 do Estatuto Repressivo

Condeno o acusado ao pagamento das custas e taxas processuais, nos termos do art. 804 do C.P.P. ficando a cargo da VEC o deferimento da assistência judiciária pleiteada pelo réu.

Analizando os autos, verifico que o acusado respondeu todo o processo em liberdade, sendo que não há no feito elementos novos que autorizam a sua prisão preventiva, pelo que **concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.**

Após o trânsito em julgado da sentença, tomem-se as seguintes providências:

1) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da parte ré com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c art.15, III da Constituição da República;

2) Expeça-se guia definitiva de execução de pena;

3) Proceda-se aos ofícios de praxe, inclusive expedição de CDJ.

Intime-se pessoalmente o acusado de todo o conteúdo desta sentença. Conste no mandado, de forma expressa, o prazo para interposição de eventual recurso.

Cientifique o Ministério Público de forma pessoal.

Intime-se a Defesa, via publicação no DJE.

Intime-se a vítima.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Juiz de Fora, data da assinatura eletrônica.

Cínthia Faria Honório Delgado

Juíza de Direito

